



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 703, de 2015, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para conceder ao trabalhador o benefício de saque dos valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) quando ele ou qualquer de seus dependentes for acometido por doença ou condição enquadrada nas categorias elencadas.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 703, de 2015, de autoria do Senador Romário, composto por um único artigo, tem o objetivo de conceder ao trabalhador o direito de movimentar sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) quando ele ou qualquer de seus dependentes for acometido por doença ou condição:

- i) grave, incapacitante ou rara; ou
- ii) que enseje assistência permanente à saúde e demande o apoio diário de cuidadores ou o uso de medicamento ou de tecnologia terapêutica de alto custo; ou



SF/19982.17080-86



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

- iii) que ocasione a necessidade de atendimento regular por diferentes profissionais de saúde; ou
- iv) que esteja presente na lista de agravos à saúde que motivam a dispensa de carência para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, nos termos do inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*; ou
- v) que conste na relação de enfermidades que ensejam a isenção do Imposto de Renda sobre Proventos de Qualquer Natureza – Pessoa Física (inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998).

Para instrumentalizar seus propósitos, o projeto altera o inciso XIV do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que *dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências*, acrescentando-lhe quatro alíneas que elencam as doenças ou condições acima listadas, que, se acometerem o trabalhador ou seus dependentes, ensejam o direito ao saque do FGTS.

O proponente explica que a atual legislação permite, em caso de doença grave, de forma genérica, o saque do FGTS somente quando o trabalhador ou seus dependentes estiverem em estágio terminal, além dos casos específicos de acometimento por câncer ou aids. Porém, ressalta que a utilização desses recursos é muito mais recomendável quando ainda é possível prolongar a vida do trabalhador ou minorar, efetivamente, o sofrimento do paciente. Por isso, o autor defende que pessoas com enfermidades graves – nos termos especificados – tenham o direito de movimentar os recursos do Fundo a qualquer tempo.

A proposição não foi objeto de emendas, tendo sido distribuída somente à apreciação terminativa desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

II – ANÁLISE

É atribuição da CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde e também à seguridade e assistência social – temáticas abrangidas pelo projeto em análise –, nos termos dos incisos I e II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Além disso, por se tratar de apreciação em caráter terminativo, cabe a esta Comissão examinar também a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

De acordo com o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, assuntos abordados pela proposta que ora analisamos. Ainda em consonância com a Carta Magna, conforme determina seu art. 61, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria de que trata o projeto em tela não é privativa do Presidente da República e, portanto, pode ser proposta por parlamentar. Sendo assim, não vislumbramos qualquer vício de inconstitucionalidade no PLS nº 703, de 2015.

Igualmente, consideramos não haver óbices quanto à juridicidade da proposição. Em relação à técnica legislativa, contudo, observamos a inexistência de cláusula de vigência.

Quanto ao mérito, destacamos que o art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, define algumas situações em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS pode ser movimentada: em casos de despedida sem justa causa, extinção total da empresa empregadora, aposentadoria, falecimento do trabalhador, necessidade em razão de desastre natural ou para amortização de financiamento imobiliário etc.

Em relação a problemas de saúde, o mesmo artigo prevê o direito ao saque quando o trabalhador ou qualquer um de seus dependentes for acometido por câncer ou aids ou estiver em estágio terminal de doença grave, nos termos regulamentares. Essa última concessão parece-nos excessivamente limitada,



SF/19982.17080-86



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

tendo em vista que permite o saque dos recursos do FGTS só quando as possibilidades terapêuticas já estão esgotadas para o paciente, seja ele o próprio trabalhador ou seu dependente.

É necessário, portanto, reparar essa impropriedade presente na Lei nº 8.036, de 1990, tornando suas disposições mais coerentes com a realidade enfrentada pelas pessoas acometidas por doença grave. Nesse sentido, o projeto em comento traz uma medida mais justa para esse trabalhador, que terá a possibilidade de receber aporte financeiro em um momento de vulnerabilidade psicológica e sofrimento físico, dele próprio ou de um dependente.

Tal medida não só permitirá o custeio do tratamento, mas também servirá para garantir o sustento familiar, que fica prejudicado quando o trabalhador é acometido por doença e se vê obrigado a reduzir sua jornada de trabalho ou sua produção para atender a suas próprias demandas de saúde, prejuízo que também ocorre quando ele precisa dar sustentação às necessidades de um dependente acometido por essas doenças ou condições graves.

Assim, pelo seu alto valor humanitário, entendemos que o PLS nº 703, de 2015, é meritório e merece prosperar. Para adequar seu texto à boa técnica legislativa, oferecemos emenda que acrescenta um artigo à proposta e corrige a omissão da cláusula de vigência.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 703, de 2015, com a seguinte emenda:



SF/19982.17080-86



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº -CAS

de 2015: Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 703,

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19982.17080-86